



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
A três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "

A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "

A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2074 — Autoriza o Governo a arrecadar em 1955 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 994 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e abre créditos a favor dos Ministérios das Finanças e do Interior, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Altera a redacção de uma rubrica do orçamento do Ministério.

Despachos ministeriais — Mantêm em vigor durante o ano de 1955 os despachos que estabelecem as taxas a cobrar nos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada destinadas a ocorrer às necessidades de assistência nos referidos distritos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 995 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1955 a aplicação do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto n.º 39 134, que regula a forma de promoção aos novos postos e quadros de oficiais da Armada.

Decreto n.º 39 996 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1955, apenas até ao posto de segundo-sargento, inclusive, a aplicação do estabelecido no artigo 8.º do Decreto n.º 39 420 (ingresso nos quadros das novas classes de sargentos e praças da Armada) — Considera aplicável a todas as classes, enquanto não forem preenchidos os respectivos quadros, o disposto no artigo 10.º do mesmo diploma.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordo entre o Governo Português e o Governo Federal da Áustria para abolição recíproca de vistos.

Acordo entre os Governos de Portugal e dos Países Baixos para abolição recíproca de vistos.

Ministério das Obras Públicas:

2.º orçamento suplementar para o ano de 1954 da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2074

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I

Autorização geral e equilíbrio financeiro

Artigo 1.º E o Governo autorizado a arrecadar em 1955 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 2.º Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Art. 3.º Durante o ano de 1955 serão tomadas as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria, ficando o Ministro das Finanças autorizado a:

a) Providenciar por determinação especial, de acordo com as exigências da economia pública, de forma a obter a compressão das despesas do Estado e das en-

tidades e organismos por ele subsidiados e participados;

b) Reduzir as excepções ao regime de duodécimos;

c) Restringir a concessão de fundos permanentes e o seu quantitativo;

d) Limitar as requisições por conta de verbas inscritas no orçamento dos serviços autónomos e com autonomia administrativa.

II

Política fiscal e política de crédito

Art. 4.º A Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e a Comissão de Técnica Fiscal, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 38 438, de 25 de Setembro de 1951, devem intensificar os seus trabalhos, de modo a poder ser dada por finda a sua missão em 31 de Dezembro de 1955.

Art. 5.º As taxas da contribuição predial no ano de 1955 serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigorem matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento.

Art. 6.º É mantida em 1955 a cobrança do adicionamento ao imposto sobre as sucessões e doações, nos termos constantes do artigo 5.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

Art. 7.º O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos da liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações; os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945; o adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940; os limites de isenção do imposto profissional dos empregados por conta de outrem; as taxas constantes da tabela mencionada no n.º 2.º do artigo 61.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, e o adicionamento ao imposto complementar nos casos de acumulações, ficarão todos sujeitos, no ano de 1955, ao preceituado nos artigos 6.º, 7.º e 9.º e seus parágrafos da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, 7.º da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e 8.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951.

Art. 8.º Durante o ano de 1955, em que deverão estar concluídos os estudos de que foi encarregada a comissão referida no artigo 7.º da Lei n.º 2059, de 29 de Dezembro de 1952, fica vedado aos serviços do Estado, e aos organismos de coordenação económica ou corporativos, criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, sobre parecer da aludida comissão.

Art. 9.º Sobre o valor matricial, corrigido nos termos da presente lei, dos bens imobiliários transmitidos por título oneroso, que não beneficiem de isenção de sisa, incidirão, durante o ano de 1955, além das vigentes, as taxas seguintes:

a) Bens rústicos:	Porcentagens
De valor igual ou superior a 2 000 contos	4
De valor igual ou superior a 5 000 contos	6
De valor igual ou superior a 10 000 contos	10
b) Bens urbanos:	
De valor igual ou superior a 5 000 contos	1
De valor igual ou superior a 10 000 contos	2
De valor igual ou superior a 20 000 contos	4

Art. 10.º O Governo continuará a intensificar os trabalhos relativos à organização e actualização da conta do património, como elemento indispensável da deter-

minação do capital nacional, e efectuará os estudos em ordem a definir as condições em que podem ser prestadas as garantias que impliquem responsabilidade total ou solidária do Estado.

III

Eficiência das despesas e dos serviços

Art. 11.º O Governo tomará as providências necessárias para serem adoptados, nos serviços, métodos que permitam obter o melhor rendimento com o menor dispendio, de harmonia com os estudos e propostas da Comissão Central de Inquérito e Estudo da Eficiência dos Serviços Públicos.

Art. 12.º Durante o ano de 1955, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realização de despesas de consumo corrente ou de carácter sumptuário, o Governo continuará a providenciar no sentido de:

a) Reduzir ao mínimo indispensável as despesas fora do País com missões oficiais, ficando estas obrigadas a apresentar relatórios dos seus trabalhos e, quando se trate de missões determinadas por urgência, a demonstrar a coincidência dos seus fins com os objectivos da política nacional;

b) Limitar o número de publicações oficiais, restringir as edições luxuosas que não obedeçam a finalidades artísticas ou comemorativas e procurar obter maior economia no custo da impressão.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como aos organismos de coordenação económica e corporativos.

Art. 13.º Durante o ano de 1955, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e o Instituto Geográfico e Cadastral apresentarão ao Governo uma proposta fundamentada, definindo as bases de realização, no prazo máximo de doze anos, do cadastro geométrico da propriedade rústica do continente e ilhas adjacentes, e bem assim do sistema de conservação do mesmo cadastro com vista à criação dos serviços técnicos e administrativos indispensáveis, na medida do desenvolvimento das matrizes cadastrais.

IV

Política de valorização humana

Art. 14.º No ano de 1955 inscrever-se-ão verbas destinadas ao desenvolvimento de um programa assistencial às doenças reumáticas e cardiovasculares e à criação e manutenção de centros ou serviços de recuperação e terapêutica ocupacional de paraplégicos, traumatizados e outros doentes.

V

Investimentos públicos

Art. 15.º Serão inscritas no Orçamento Geral do Estado, em despesa extraordinária dos diversos Ministérios, as importâncias necessárias para satisfazer em 1955 os encargos que ao Estado cabem na execução do Plano de Fomento e as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições autorizadas por leis especiais e não incluídos no Plano de Fomento, regulando os respectivos investimentos de modo a dar primazia aos empreendimentos e trabalhos em curso.

Art. 16.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária em 1955, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral as despesas com os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

VI

Política rural

Art. 17.º Os auxílios, financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

a) Abastecimento de águas, electrificação e saneamento;

b) Estradas e caminhos;

c) Construções para fins assistenciais ou para instalação de serviços;

d) Melhorias agrícolas, designadamente obras de rega, defesa ribeirinha e enxugo;

e) Povoamento florestal.

§ único. Nas participações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência aqui referida.

Art. 18.º As verbas destinadas a melhoramentos rurais não são susceptíveis de transferência.

Art. 19.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária, a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 719, de 29 de Agosto de 1940.

VII

Racionalização de encargos nos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 20.º Continua o Governo autorizado a proceder à disciplina e concentração dos fundos especiais, para o efeito de melhorar e aplicar as respectivas disponibilidades ao fomento da riqueza.

§ único. Enquanto não for promulgada a reforma resultante dos trabalhos a que alude este artigo, a gestão administrativa e financeira dos citados fundos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Art. 21.º O Governo providenciará também no sentido de prosseguirem no ano de 1955 os estudos necessários para permitir maior disciplina na atribuição de receitas próprias, com o objectivo de restringir a sua afectação e limitar o poder de aplicação por parte dos serviços.

VIII

Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 22.º O remanescente do montante fixado de harmonia com os compromissos tomados internacionalmente para satisfazer as necessidades de defesa militar será inscrito globalmente no Orçamento Geral do Estado, obedecendo ao que se estabeleceu no artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo ser reforçada a verba inscrita para 1955 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1954.

IX

Disposições especiais

Art. 23.º São aplicáveis no ano de 1955 as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, relativas a funcionários consulares

que residam em casas arrendadas pelo Estado e às construções referidas na base VIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Art. 24.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 994

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 23.º:

No artigo 498.º, n.º 2):

Da alínea b) «Material e outras despesas»	—	3.021\$20
Para a alínea a) «Vencimentos e salários a pessoal: Suplemento»	+	3.021\$20

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 7.º:

Do artigo 96.º, n.º 1) «Para pagamento de en-

cargos com missões ...»	—	5.200\$00
Para o artigo 93.º, n.º 2) «Telefones»	+	5.200\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 1:294.970\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:

Presidência do Conselho

Artigo 31.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1), alínea a) «Veículos com motor»	303.270\$00
Artigo 32.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: ...»	40.000\$00
Artigo 35.º, n.º 2) «Telefones»	2.000\$00

Gabinete do Ministro da Presidência

Artigo 40.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1), alínea a) «Veículos com motor: . . .»	15.000\$00
N.º 2) «De móveis»	5.000\$00

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 340.º, n.º 2) «Publicidade e propaganda, . . .»	151.500\$00
--	-------------

Capítulo 14.º «Serviço das alfândegas»:

Serviço técnico-aduaneiro

Artigo 405.º, n.º 1) «Luz, . . .»	1.500\$00
Artigo 406.º, n.º 2) «Telefones»	1.200\$00

Serviço do tráfego

Artigo 421.º, n.º 1) «Força motriz»	1.000\$00
---	-----------

Capítulo 19.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 493.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	300.000\$00
	<u>820.470\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motores»	474.500\$00
---	-------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes anulações em dotações do orçamento do Ministério das Finanças presentemente em execução:

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	856.270\$00
Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 1)	2.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 93.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 266.º, n.º 1)	63.700\$00
Capítulo 12.º, artigo 347.º, n.º 3)	73.000\$00
	<u>1.294.970\$00</u>

Art. 4.º A rubrica do n.º 1) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento vigente do Ministério das Finanças passa a ter a seguinte redacção: «Semoventes».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas**Despacho ministerial**

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de

1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor durante o ano de 1955 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, com a alteração constante do despacho ministerial de 7 de Agosto de 1950, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vigor durante o ano de 1955 a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, com o aditamento autorizado pelo despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1949 e 2 de Janeiro de 1953, respectivamente.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor durante o ano de 1955 a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, com o aditamento autorizado pelo despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Março de 1950 e 6 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 39 995**

Não sendo possível prescindir da prorrogação do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto n.º 39 134, de 16 de Março de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A aplicação do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto n.º 39 134, de 16 de Março de 1953, é prorrogada até 31 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Decreto n.º 39 996

Tornando-se necessárias a prorrogação do período estabelecido no artigo 8.º do Decreto n.º 39 420, de 9 de Novembro de 1953, e a generalização do disposto no artigo 10.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação do estabelecido no artigo 8.º do Decreto n.º 39 420, de 9 de Novembro de 1953, é prorrogada até 31 de Dezembro de 1955, mas apenas até ao posto de segundo-sargento, inclusive.

Art. 2.º O disposto no artigo 10.º do mesmo diploma considera-se aplicável, a partir da data da entrada em vigor deste decreto, a todas as classes, enquanto não forem preenchidos os respectivos quadros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 20 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 35.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea b) «Outros encargos não especificados» — 25.000\$00

Para a alínea a) «Remunerações a indígenas contratados para serviço de bordo» + 25.000\$00

Artigo 36.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Encargos marítimos»:

Da alínea a) «Passagem nos canais do Suez e do Panamá» — 20.000\$00

Para a alínea b) «Em portos, compreendendo o aluguer de embarcações» . . . + 20.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral da Marinha

Capitanias e delegações

Artigo 196.º «Encargos administrativos»:

N.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea d) «Despesas com o serviço de investigações da Polícia Marítima de Lisboa, Porto e Leixões» — 5.000\$00

Para a alínea b) «Remunerações, incluindo suplemento, a funcionários aduaneiros e pessoal da Guarda Fiscal» + 5.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1954.—O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 14 de Dezembro de 1954, foi concluído em Lisboa entre o Governo Português e o Governo Federal da Áustria um Acordo por troca de Notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 14 de Dezembro de 1954.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios português e austríaco, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Federal da Áustria um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os cidadãos austríacos munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades austríacas, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Áustria, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os cidadãos austríacos que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Áustria com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

8. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Se o Governo Federal da Áustria concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Rudolf Seemann,
Ministro da Áustria em Lisboa, etc.,
etc., etc.

Legação da Austria — Lisboa, 14 de Dezembro de 1954.

Excelência:

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a recepção da nota proc. 517/G/54, n.º 18, de 14 de Dezembro de 1954, com o seguinte teor:

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios português e austriaco, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Federal da Austria um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os cidadãos austriacos munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades austriacas, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Austria, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os cidadãos austriacos que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Austria com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

8. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Se o Governo Federal da Austria concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Federal da Austria concorda com o que antecede e que a presente Nota e a de Vossa Excelência sejam consideradas como instrumentos de Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data prevista no artigo 8.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Rudolf Seemann.

Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo A. V. Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 14 de Dezembro de 1954, foi concluído em Lisboa entre os Governos de Portugal e dos Países Baixos um Acordo por troca de Notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 14 de Dezembro de 1954.

Senhor Encarregado de Negócios:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios de Portugal e dos Países Baixos, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Real Neerlandês um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos neerlandeses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades dos Países Baixos, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente nos Países Baixos (território da Europa), para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos neerlandeses que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar nos Países Baixos com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

8. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data em que o Governo Real Neerlandês comunicar ao Governo Português que obteve a aprovação requerida pela Constituição dos Países Baixos e conti-

nuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Se o Governo Real Neerlandês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Senhor Jonkheer E. Boreel, Encarregado de Negócios dos Países Baixos em Lisboa, etc., etc.

Légation des Pays-Bas. — Lisbonne, le 14 décembre 1954.

Monsieur le Ministre:

J'ai l'honneur d'accuser réception de la Note de Votre Excellence en date d'aujourd'hui, Proc. 517/G/51, n° 8, par laquelle Votre Excellence a bien voulu m'informer que le Gouvernement Portugais, en vue de faciliter le mouvement des personnes entre les Pays-Bas et le Portugal, est prêt de conclure avec le Gouvernement Royal Néerlandais, à titre de réciprocité, un accord concernant l'abolition des visas d'entrée dans les termes suivants:

1. Les ressortissants néerlandais pourvus d'un passeport valable, délivré par les Autorités compétentes néerlandaises, pourront entrer librement au Portugal continental et dans les Iles adjacentes, en résidence temporaire, en voyages de transit, d'affaires ou de tourisme, sans avoir à se munir d'un visa diplomatique ou consulaire quelconque.

2. Les ressortissants portugais munis d'un passeport valable, délivré par les Autorités portugaises compétentes, pourront entrer librement aux Pays-Bas (territoire d'Europe), en résidence temporaire, en voyages de transit, d'affaires ou de tourisme, sans avoir à se munir d'un visa diplomatique ou consulaire quelconque.

3. Par résidence temporaire on entend un séjour ne dépassant pas deux mois consécutifs, lequel pourra être prorogé exceptionnellement par les Autorités compétentes locales de chacun des deux pays, pour des raisons qu'il leur appartiendra exclusivement d'apprécier.

4. Toutefois, les ressortissants néerlandais qui désirent se rendre au Portugal et aux Iles adjacentes et les ressortissants portugais qui désirent se rendre aux Pays-Bas afin d'y établir leur résidence ou d'y exercer une activité professionnelle quelconque, rémunérée ou non, devront se munir d'un visa consulaire.

5. Qu'ils doivent ou non se munir d'un visa consulaire, les ressortissants des deux Etats contractants restent soumis à la législation, aux règlements et autres dispositions applicables aux étrangers, dès qu'ils entrent dans le territoire de l'autre pays.

6. Les Autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour dans leur territoire respectif aux personnes qui seraient considérées indésirables.

7. Chacun des deux Gouvernements peut suspendre temporairement le présent accord pour des raisons d'ordre public; la suspension doit être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

8. Le présent accord entrera en vigueur trente jours après la date à laquelle le Gouvernement

Royal Néerlandais fera savoir au Gouvernement Portugais qu'il a obtenu l'approbation requise aux Pays-Bas en vertu de la Constitution. Il cessera ses effets deux mois après sa dénonciation par l'une des deux parties contractantes.

J'ai l'honneur de confirmer à Votre Excellence l'accord du Gouvernement Néerlandais sur les dispositions ci-dessus, de sorte que la Note de Votre Excellence et la présente réponse soient considérées comme un accord conclu entre le Gouvernement Royal Néerlandais et le Gouvernement Portugais.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute considération.

J. E. Boreel.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères à Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

2.º orçamento suplementar para o ano de 1954

Capítulo	Artigo	Designação	Importância
		Receita	
		Transferência de:	
		Pagamento de serviços e diversos encargos:	
1.º	9.º	Despesas de comunicações:	
		N.º 1) Correios e telégrafos	2.500\$00
		Despesa	
		Para:	
		Pagamento de serviços e diversos encargos:	
1.º	9.º	Despesas de comunicações:	
		N.º 3) Transportes	2.500\$00

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, 17 de Novembro de 1954. — O Engenheiro Administrador-Delegado, Francisco de Melo Ferreira de Aguiar.

(Aprovado por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas de 18 de Novembro de 1954 e visado por S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro em 10 de Dezembro de 1954).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência :

CAPÍTULO 3.º

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 638.º «Outros encargos» :

Do n.º 1), alínea c) «Subsídios não reembolsáveis — Despesas com a manutenção e funcionamento da escola do corpo coral do teatro» — 1.508\$40

Para o n.º 2), alínea b) «Despesas com os espectáculos realizados por diversas entidades com fins beneficentes ou outros, cujo reembolso se fará ou não, total ou parcialmente, conforme despacho ministerial» + 1.508\$40

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba :

Artigo 11.º «Outros encargos» :

Do n.º 2) «Missões especiais ao estrangeiro, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» . . . — 100.000\$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações nos termos dos artigos 37.º, 43.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» + 100.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 22 de Dezembro de 1954. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.